



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/10/14.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.814
(30.09.2014)**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1806-22.2014.6.02.0000 – CLASSE 42
REPRESENTANTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO: Adeilson Teixeira Bezerra
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS”
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE
LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA AD
CAUSAM E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE
INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA,
CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA.
MERA CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DA
DEMANDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta com pedido liminar em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada nas **inserções da televisão e do rádio**, no dia **08 de setembro**, no tempo destinado ao **cargo de governador**.

Em sua petição inicial, o representante sustenta a existência de propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa e inverídica, diante das seguintes expressões: "*o Secretário de Infraestrutura Adeilson Bezerra saiu preso pela Polícia Federal. Menino, Bezerra mamou. Deu bode. E quem indicou? O pai do Renan*". Aduz que responde a processo sigiloso nos autos da Operação Navalha, deflagrada pela Polícia Federal, bem como afirma que o fato de ter sido preso, não quer dizer necessariamente que seja desonrado, nem ladrão, como aduz a propaganda em debate.

Requeru, liminarmente, pela proibição da veiculação sobredita, cujo conteúdo continha mensagens difamatórias contra o representante.

No mérito, pugna pela procedência da demanda e concessão do direito de resposta.

A liminar foi deferida às fls. 13/14.

Em sua defesa, a representada suscitou, preliminarmente, litispendência com outra demanda, a ilegitimidade ativa *ad causam* do representante, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (mídia e gravação). No mérito, asseverou a inexistência de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica apta a ensejar o direito de resposta pleiteado, tratando-se apenas de crítica política, vez que se ateu a fatos amplamente divulgados e repercutidos na imprensa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, passo a analisar as preliminares trazidas na defesa.

Da litispendência

A coligação demandada afirma que o presente feito é idêntico à Representação n.º 1807-07.2014.6.02.0000, visto que se questiona o mesmo trecho da propaganda, bem como dia (08/09/2014) e veículo (rádio e televisão), pugnando pela extinção sem julgamento do mérito, conforme inciso V, do art. 267 do CPC.

Analisando ambas representações, constata-se que não é caso de litispendência, uma vez que nesta presente demanda a propaganda fora veiculada nas **inserções** da televisão e do rádio, no dia 08 de setembro, enquanto que na outra ação, o conteúdo em análise foi divulgado na **modalidade bloco**, ou seja, no **guia eleitoral** do rádio e televisão, no dia 08 de setembro.

Portanto, **rejeito** a preliminar de litispendência arguida pela representada.

Da ilegitimidade ativa *ad causam*.

A representada argui a ilegítima do representante para figurar no polo ativo da presente demanda, em razão deste não ser candidato nas eleições vindouras, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 c/c inciso VI, do art. 267 do CPC.

É bem verdade que o art. 58 da Lei Eleitoral apenas legitima “*candidato, partido ou coligação atingidos*” a pleitear direito de resposta. No entanto, a Constituição Federal, em seu inciso V, do art. 5º, elevou à categoria de direito individual fundamental o direito de resposta proporcional ao agravo, além do Código Eleitoral assegurar o direito de resposta a terceiros ofendidos que não fazem parte do pleito eleitoral, *in extenso*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 243. Não será tolerada propaganda:
(...)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

A Resolução TSE n.º 23.398/2013 também prevê expressamente a legitimidade de terceiros ofendidos para pedir direito de resposta, literalmente:

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Nesse sentido, por haver expressa previsão legal e constitucional que assegura o direito de resposta a terceiros, bem como pelo demandante ter sido citado na propaganda eleitoral impugnada, **rejeito** esta preliminar.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A coligação demandada afirma que a mídia contendo a propaganda questionada, bem como a respectiva degravação, não foram acostadas à contrafé, tornando-se impossível aferir as circunstâncias indicadas na inicial.

Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, visto que a Resolução TSE n.º 23398/2013 estabelece ser indispensável à propositura da ação a juntada dos requisitos acima indicados, em se tratando de representações eleitorais.

Neste aspecto, malgrado a contrafé não estivesse instruída nos termos da legislação vigente, observo que a petição inicial contém a degravação do conteúdo debatido, tanto acostada ao feito quanto em meio à exposição dos fatos, como também foram juntadas as respectivas mídias à exordial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, a ausência dos documentos acima detalhados não impediu que a representada se defendesse da demanda, eis que não se verifica prejuízo à defesa, não se podendo falar, portanto, em nulidade onde não há prejuízo.

Por essa razão, tenho que a preliminar suscitada deve ser **rejeitada** em razão do acima exposto.

Do Mérito.

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por Adeilson Bezerra em face da Coligação Majoritária “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas”.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

No caso dos autos, a questão posta à apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo as seguintes expressões: “*o Secretário de Infraestrutura Adeilson Bezerra saiu preso pela Polícia Federal. Menino, Bezerra mamou. Deu bode. E quem indicou? O pai do Renan*”.

Ocorre que as expressões veiculadas na propaganda em análise foram contextualizadas diante do episódio onde o requerente foi preso e ainda responde a processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sigiloso nos autos da Operação Navalha, deflagrada pela Polícia Federal, fato este, inclusive, apontado na própria inicial. Assim, não há que se falar em fato sabidamente inverídico.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010), o que não ocorre no caso dos autos, já que a informação divulgada corresponde com as notícias veiculadas na imprensa e com documentos apresentados pelo representado.

Outrossim, não se extrai das afirmações contidas na propaganda em exame qualquer fato específico que caracterizem calúnia, mas apenas que o ex-secretário de infraestrutura, ora demandante, foi preso pela Polícia Federal, o que de fato aconteceu. Ademais, as expressões “**Bezerra mamou. Deu bode**” não teriam o condão de imputar ao requerente a pecha de “ladrão”, eis que foram utilizadas dentro do contexto relativo ao episódio da prisão que em verdade ocorreu.

Entendo que a discussão, mesmo que ríspida, está pautada dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições. Com efeito, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a **exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a **propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.** (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21 362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) **Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta.** (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Desta forma, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, portanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

SJM
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1806-22.2014.6.02.0000

Prot. 17.759/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.814, de 30/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários